

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º a 7º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica instituído o Regime Especial de Competitividade Industrial (RECOI), com o objetivo de assegurar competitividade à indústria brasileira dos setores têxtil, de confecção e do vestuário, frente aos produtos importados beneficiados com os regimes de tributação simplificada ou desonerações para remessas postais internacionais.”

“**Art. 3º** As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de fabricação e comercialização de produtos industrializados dos setores têxtil, de confecção e do vestuário, terão direito a crédito presumido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O crédito presumido previsto no caput será aplicado sobre o valor do bem/item industrializado fabricado e comercializado em território nacional, independentemente da natureza do destinatário.

§ 2º O crédito presumido será equivalente à 10% (dez por cento) sobre o valor de venda dos produtos destacados em documento fiscal, cujos valores unitários não ultrapassem o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu equivalente em moeda nacional, em paridade com o limite estabelecido para a isenção do imposto de importação em remessas postais internacionais.”

“**Art. 4º** O crédito presumido apurado nos termos desta Lei poderá ser utilizado para efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

“**Art. 5º** O RECOI terá vigência permanente e fica condicionado à manutenção da regra de isenção do imposto de importação prevista no inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.”



“**Art. 6º** O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“**Art. 7º** Esta Medida Provisória entre em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade mitigar a assimetria concorrencial imposta à indústria nacional em razão do tratamento tributário favorecido conferido às importações de pequeno valor realizadas por plataformas internacionais de comércio eletrônico, notadamente aquelas originárias de países com elevada capacidade produtiva e baixo custo industrial, como a China.

Ao estabelecer isenção para importações de bens de até US\$ 50,00, a Medida Provisória cria vantagem objetiva em favor de fornecedores estrangeiros, permitindo-lhes acessar o mercado consumidor brasileiro com carga tributária inferior àquela suportada pelos produtores nacionais. Tal desenho normativo desequilibra a concorrência, transfere competitividade para agentes econômicos situados no exterior e fragiliza setores industriais que produzem, empregam e recolhem tributos no País.

A distorção é ainda mais grave porque os fabricantes estrangeiros beneficiados não se submetem, no mesmo grau, aos custos regulatórios, trabalhistas, ambientais, sociais, sanitários e fiscais incidentes sobre a produção nacional. Desse modo, o incentivo tributário à importação, desacompanhado de mecanismo compensatório em favor da indústria brasileira, compromete os princípios da isonomia tributária e da livre concorrência, previstos, respectivamente, nos arts. 150, II, e 170, IV, da Constituição Federal.



Nesse contexto, a criação do Regime Especial de Competitividade Industrial — RECOI, direcionado aos setores têxtil, de confecção e do vestuário, busca recompor, ainda que parcialmente, a neutralidade fiscal mínima necessária à preservação da concorrência em bases equilibradas. Trata-se de medida voltada a setores diretamente expostos à entrada massiva de produtos importados, os quais competem com a produção nacional em condições tributárias e regulatórias desiguais.

O RECOI não constitui privilégio setorial, mas instrumento de correção de distorção concorrencial criada pelo próprio Estado. A indústria nacional desses segmentos assume riscos produtivos no território brasileiro, realiza investimentos, gera empregos formais, integra cadeias locais de fornecimento e se submete integralmente ao ordenamento jurídico nacional. Não é razoável que, ao mesmo tempo, o Poder Público conceda tratamento fiscal mais vantajoso ao produtor estrangeiro que acessa o mesmo mercado sem arcar com encargos equivalentes.

Ressalte-se que, mesmo com a instituição do regime ora proposto, a carga tributária incidente sobre o produtor nacional permanecerá, em regra, superior àquela suportada por muitos concorrentes internacionais. Ainda assim, a medida representa mecanismo necessário para reduzir a disparidade fiscal hoje existente e impedir o agravamento da perda de competitividade da indústria brasileira.

Entre os objetivos centrais do RECOI, destacam-se a preservação da atividade produtiva nacional, a manutenção de empregos formais, o fortalecimento das cadeias industriais internas e a recomposição mínima da igualdade concorrencial entre bens produzidos no Brasil e produtos importados beneficiados por tratamento tributário favorecido.

A concessão de estímulo direto à importação, mediante isenção do Imposto de Importação, sem contrapartida equivalente aos setores produtivos nacionais mais afetados, configura incentivo estatal à substituição da produção brasileira por produtos estrangeiros. Tal consequência é incompatível com uma política econômica orientada à valorização do trabalho, à livre concorrência e ao desenvolvimento nacional.



Diante disso, evidencia-se a urgência e a relevância da presente Emenda, que oferece resposta legislativa proporcional e imediata à assimetria fiscal criada em favor de produtores estrangeiros, com o objetivo de preservar a competitividade da indústria nacional nos setores têxtil, de confecção e do vestuário.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Diego Garcia**  
**(UNIÃO - PR)**

